Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0063834-64.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0804466-28.2026.8.19.0603

Processo associado nº. 0804467-13.2026.8.19.0603

Impetrante: Diego Guimarães Zanelato

Paciente: RAFAEL SAMPAIO DE SCHEPPER

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S ÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL SAMPAIO DE SCHEPPER.

Nos autos do procedimento nº 0804467-13.2026.8.19.0603, pela autoridade policial, foi apresentada representação pela decretação da prisão preventiva do paciente, decretada em 19/08/2026, pelo Juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis (ids. 300881574 e 301750793, do processo nº 0804467-13.2026.8.19.0603 - PJ*e*).

O Ministério Público, em 22/08/2026, nos autos do processo nº 0804466-28.2026.8.19.0603, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 2°, da Lei n° 8.072/90 (id. 302647415 – PJe).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 11/10/2026 23:09:56
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

O Juízo *a quo*, em 28/08/2026, recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente para apresentar resposta à acusação (id. 303554792 – PJ*e*).

A resposta à acusação foi apresentada em 12/06/2026, oportunidade em que foi requerida a revogação da prisão preventiva do paciente (id. 306859262 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ilicitude do ingresso domiciliar, por ausência de justa causa, impondo o reconhecimento da nulidade do acervo probatório e, por consequência, o trancamento da ação penal; **(2)** fragilidade da fundamentação utilizada para manter a prisão preventiva, uma vez que a decisão se baseou na gravidade abstrata do delito e em suposições genéricas acerca de risco de fuga; e **(3)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requer o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, com o trancamento da ação penal nº 0804466-28.2026.8.19.0603 ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de fundamentação concreta e contemporânea.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

No que tange à alegação de nulidade da prisão em flagrante, por ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, há que se dizer o que se segue.

Sustenta o impetrante que o ingresso domiciliar seria ilícito, pois não teria haveria prévia investigação ou registros anteriores da comercialização de entorpecentes no imóvel, argumentando, ainda, que inexistem nos autos autorização expressa e escrita ou gravações acerca da diligência, de modo que não restou comprovado o franqueamento da entrada da guarnição no imóvel pela moradora, tornando, portanto, ilícitos a apreensão dos entorpecentes e todos os elementos probatórios subsequentes, com consequente necessidade de trancamento da ação penal.

Contudo, tal narrativa não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos.

Consoante se extrai do registro de ocorrência (id. 302647418), do registro de ocorrência aditado (id. 302647419) e dos termos de declaração dos policiais militares Diego Pereira Faria (id. 302647423) e Maicon Vieira de Almeida (id. 302647429), os agentes receberam informações de que o paciente atuava como gerente do tráfico local e que mantinha grande quantidade de drogas no quintal da sua residência, situada na Rua Angelo João Brand n° 2.134, bairro Alto da Independência, na cidade de Petrópolis.

Ao chegarem ao endereço, os policiais foram recebidos pela companheira do paciente, Sabrina Lopes de Souza Silva Santos, a quem comunicaram o teor da informação recebida, que, em contrapartida, negou envolvimento com o tráfico local. Conforme narrado em sede policial, a entrada da guarnição foi franqueada por Sabrina, de modo que, ao adentrarem no imóvel, foram localizados na varanda 2 (dois) rádios comunicadores, 1 (um) caderno com anotações, 1 (uma) cédula de identidade pertencente ao paciente, 1 (uma) mochila de entrega com 90 (noventa) cápsulas de cocaína, 148 (cento e quarenta e oito) tabletes de maconha, e, no quintal, 139 (cento e trinta e nove) tabletes de maconha e 2.410 (dois mil, quatrocentos e dez) unidades de crack em seu interior, sendo que em todos os materiais entorpecentes constavam insígnias que faziam alusão à facção “Comando Vermelho”.

Há que se mencionar que a moradora ainda mencionou que desconhecia a procedência do material entorpecente, sendo certo que confirmou aos policiais que os rádios comunicadores, o caderno com anotações, a cédula de identidade e a mochila onde todo o material estava guardado pertenciam ao paciente.

Nesse contexto, não se está diante de atuação arbitrária fundada em mera suspeita subjetiva ou em simples denúncia desacompanhada de outros elementos, mas de diligência policial desencadeada por informação específica, seguida de contato direto com a moradora, franqueamento do ingresso dos agentes no interior da residência e visualização, em área pertencente ao domicílio, de objeto suspeito (mochila).

Tais circunstâncias, aliadas à apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes, bem como de apetrechos típicos da mercancia ilícita (rádio transmissor e caderno de anotações),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revela a existência de justa causa e de fundadas razões para a atuação policial, afastando a alegação de nulidade da prova.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme e alinhada ao entendimento de que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, podendo ser afastada em casos de flagrante delito, notadamente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, exigindo, para tanto, a presença de fundadas razões (justa causa) que indiquem a ocorrência do ilícito, sendo certo que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências posteriores e outros elementos concretos, como no caso, legitima a ação policial e valida as provas dela decorrentes, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *in verbis*:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. No julgamento do Tema 280 da repercussão geral, o STF assentou que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, na situação de flagrante delito deve ser amparada por fundadas razões, motivadas a posteriori, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade do agente.** (...) (STF - RE: 1489830 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024) – grifei;
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. **CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ARMAS, DROGAS E MUNIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas em ação policial que teria resultado de violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização válida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há uma única questão em discussão: a nulidade das provas coligidas em ação policial, em razão de suposta violação de domicílio sem a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel, sem mandado judicial. **III. RAZÕES DE DECIDIR3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é permitido em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel. 4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, em crimes permanentes como o tráfico de drogas, a flagrância se protrai no tempo, autorizando o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando houver fundadas razões objetivas que indiquem a prática delituosa, conforme decidido no AgRg no HC 876.277/SP. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, considerando a denúncia anônima informando que dois "matadores" estariam no local.De posse dessas informações, os policiais dirigiram-se ao endereço informado e, em virtude de o imóvel apontado estar de portas abertas, os policiais avistaram 5 indivíduos consumindo maconha, estando o paciente com uma pistola prateada calibre 45, ocasião em que foi realizada a prisão em flagrante e a apreensão de 4 celulares, dinheiro, 2 pistolas calibre 45, 40 munições diversas, balança de precisão, 208g de maconha e 74g de cocaína. 6. As provas colhidas, portanto, não podem ser consideradas ilícitas, visto que o contexto fático anterior à entrada policial justificava a presunção de flagrante delito, configurando justa causa para a diligência.** 7. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a validade da diligência demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do habeas corpus.IV. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 183797 CE 2023/0241562-2, Relator:

Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO**. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas. **III. RAZÕES DE DECIDIR3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE). 4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos (RHC 158.580/BA). 5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC).IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.** (STJ - HC: 828672 GO 2023/0191271-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, inexistindo ilegalidade na atuação policial, não há que se falar em nulidade do flagrante ou em trancamento da ação penal.

Cumpre salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min.Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Não é possível infirmar de plano os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para acolher a pretensão defensiva, em especial por observar que o seu eventual acolhimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus.** (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 225827 GO, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/04/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023) – grifei;
>
> AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IDONEIDADE DA PEÇA

ACUSATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. **1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de ação penal, ressalvados os casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. É idônea a denúncia que observa todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de justa causa para o início da persecução penal –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno desprovido**. (STF - HC: 234623 PE, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Como é de conhecimento, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.** (...) (STJ - AgRg no HC: 878380 PE 2023/0457528-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2024) – grifei;

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS.

> PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE TERIA GUARDADO E COMERCIALIZADO ENTORPECENTES. DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE DESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) **3. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 4. No caso, a denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma suficiente a suposta prática delitiva e a participação do recorrente, com base em elementos colhidos no inquérito policial, como depoimentos de corréus que indicaram a atuação do paciente na guarda e comercialização de entorpecentes. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a denúncia não precisa detalhar exaustivamente todas as circunstâncias da conduta, bastando a narrativa clara dos fatos que configurem o crime imputado, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa. 6. Não se constatam, nos autos, elementos que justifiquem o trancamento da ação penal, sendo necessário o prosseguimento da instrução processual para a apuração das responsabilidades penais**. IV. RECURSO DESPROVIDO. (RHC n. 193.147/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) – grifei.

No que concerne ao requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, tal pleito não merece acolhimento.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, proferida em 19/08/2026 no id. 301750793 – PJ*e*, que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Em primeiro, no tocante à condução das investigações capitaneadas pela 105ª DP (Petrópolis) e ao desenvolvimento do procedimento, até o presente momento, não se verifica qualquer abuso ou

conduta da autoridade policial que deponha contra a legalidade da persecução penal em curso ou que venha a macular direitos do investigado, à luz das atribuições afetas ao Juízo das Garantias. No mais, como bem colocado pelo Ministério Público, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas, pelos indícios de atuação organizada no tráfico e pela reiteração delitiva, demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. No caso, encontra-se presente o fumus commissi delicti, diante da materialidade comprovada pelos laudos periciais e dos suficientes indícios de autoria extraídos dos elementos apreendidos no imóvel relacionado ao investigado, notadamente documento pessoal, rádio comunicador, caderno de anotações e as expressivas quantidades de entorpecentes, acompanhadas de etiquetas alusivas à facção "CV" e de valores para comercialização. Também se verifica o periculum libertatis, diante do risco concreto à ordem pública, sobretudo pela natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas e pelos indícios de atuação organizada no comércio ilícito de entorpecentes. A isso se soma a nova prisão em flagrante do investigado, ocorrida em 25/07/2026, pela suposta prática de delito da mesma natureza, apenas 24 dias após os fatos ora apurados. Tal circunstância constitui elemento contemporâneo apto a evidenciar fundado receio de reiteração delitiva, reforçando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalte-se que a ausência de ocupação lícita, isoladamente, não constitui fundamento para a custódia. Todavia, a análise conjunta dos elementos constantes do processo aponta para quadro de conduta delituosa reiterada e constante. Por fim, encontra-se preenchida a hipótese do artigo 313, inciso I, do CPP, por se tratar de crime doloso cuja pena máxima supera 04 (quatro) anos de reclusão. Presentes, portanto, a prova da existência do crime, os indícios suficientes de autoria e o perigo concreto decorrente do estado de liberdade do investigado, mostra-se necessária e adequada a decretação da prisão preventiva. **Posto isso, decido: 1 - Presentes os requisitos legais previstos nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL SAMPAIO DE SCHEPPER, para garantia da ordem pública.** Expeça-se mandado de prisão preventiva, observadas as cautelas de praxe. 2 - Comunique-se esta decisão à autoridade policial da 105ª Delegacia de Polícia – Petrópolis, encaminhando-se cópia do mandado para cumprimento da ordem de prisão e prosseguimento das investigações. 3 - Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Ciência ao MP (...).”.

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do registro de ocorrência (id. 300847450), do registro de ocorrência aditado (id. 300849002), dos termos de declaração (ids. 300859333, 300859334 e 300859335), pelo auto de apreensão (id. 300859336), pelos laudos de exame de descrição de material (ids. 300859348, 300859350 e 300860253), pelo laudo de exame de entorpecente (id. 300859349) e

pelos laudos de exame definitivo de material entorpecente (ids. 300860251 e 300860252), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na enxovia do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **tráfico de drogas** (art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça signatária, vem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República e no artigo 25, III, da Lei 8.625/93, oferecer DENÚNCIA em face de RAFAEL SAMPAIO DE SCHEPPER,brasileiro, companheiro, natural de Petrópolis/RJ, nascido em 15/09/2002, filho de Antônio Carlos de Schepper e Márcia Helena Sampaio de Schepper, portador do RG nº 321661787 – SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 191.990.837-44, residente e domiciliado na Rua Hélio Inácio Ferreira, número 641, bairro Independência, nesta cidade de Petrópolis/RJ, telefone e e-mail ignorados, pela prática da seguinte conduta delituosa: No dia 01 de julho de 2026, por volta das 09h30min, na Servidão Ozias A. Trosa, s/nº, bairro Independência, nesta cidade de Petrópolis/RJ, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 400,0g de ervas identificada como CANNABIS SATIVA L. ("maconha"), acondicionado em 287 (duzentos e oitenta e sete) pequenos tabletes envoltos em filme PVC ou no interior de sacos plásticos fechados tipo ziplock ou, ainda, no interior de embalagens plásticas com tampa de pressão, e fechado por etiqueta adesiva com a inscrições "Independência CV A Braba 10"; "Independência CV SKANK $20 1g" e CPX Independência SKANK $10"; 225,0g de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 90 (noventa) unidades de frascos de plástico estando cada frasco no interior de saco plástico incolor e fechados por meio de retalho de papel ostentando as inscrições: "CPX INDEPENDENCIA PÓ 30 O BRABO", 677,0 g de Cloridrato de Cocaína (crack),acondicionado em 2.410(dois mil, quatrocentos e dez) volumes embalados em plástico transparente com fechamento com dobras do próprio material, grampo metálico e etiqueta em papel na cor branca com as inscrições "CPX INDEPENDENCIA CRACK O BRABO C.V 10 GESTÃO INTELIGENTE" e "CPX INDEPENDENCIA CRACK O BRABO C.V 20 GESTÃO INTELIGENTE", tudo melhor descrito nos laudos de exame de entorpecentes 1 / 4 acostados ao inquérito policial que instrui a presente denúncia. Juntamente com o material entorpecente apreendido, foram encontrados (02) unidades de rádio comunicador, 01 (um) caderno contendo anotações relativas ao controle financeiro e de material destinado ao tráfico de drogas e a carteira de identidade do denunciado. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, c/c artigo 2º da Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) (...)".

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade e natureza das substâncias entorpecentes – 400g (quatrocentos gramas) de maconha, 225g (duzentos e vinte e cinco gramas) de cocaína e 677g (seiscentos e setenta e sete gramas) de *crack* –, como, também, pelo modo de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão.

Ora, a apreensão de **400g de maconha**, acondicionadas em **287 invólucros** ostentando as inscrições **“Independência CV A Braba 10”**, **"Independência CV SKANK $20 1g”** e **"CPX Independência SKANK $10"**, somada à apreensão de **225g de cloridrato de cocaína**, acondicionadas em 90 unidades de frasco plástico igualmente identificados com as inscrições **"CPX INDEPENDENCIA PÓ 30 O BRABO"**, e de **677g de *crack***, distribuídas em 2.410 volumes embalados em plástico transparente identificados com a inscrição **"CPX INDEPENDENCIA CRACK O BRABO C.V 10 GESTÃO INTELIGENTE” e “CPX INDEPENDENCIA CRACK O BRABO C.V 20 GESTÃO INTELIGENTE"**, evidencia cenário que revela atividade de mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada e vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, circunstâncias que demonstram alto potencial de reiteração delitiva, configuram concreto

risco à ordem pública e justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes **a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente**" (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas. 2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como a alegação de primariedade e bons antecedentes. III. Razões de decidir **4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.** 5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva**

> **quando há risco de reiteração delitiva.** 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. **Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente.** 2. A existência de outra ação penal em curso reforça a necessidade de prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2451465, Quinta Turma, Rel. Min. [Nome do Ministro], DJe 13/08/2024; STJ, AgRg no HC 996627, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 04/07/2025. (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, III, que "**a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas**" devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Além dos entorpecentes, **foram apreendidos um caderno de anotações e dois rádios transmissores**, objetos estes comumente utilizados para a comunicação interna e o controle operacional de pontos de venda de drogas.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes, o modo de acondicionamento das drogas e a dinâmica da busca realizada pela guarnição, bem como o risco de reiteração delitiva, robustecem o *periculum libertatis* e evidenciam, por ora, a necessidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. RADIO COMUNICADOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações, rádio comunicador), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narco traficância**. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 626122 SP 2020/0299331-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) – grifei;

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE DROGAS, MUNIÇÕES E OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado com o

objetivo de revogar a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, posse de munições de uso restrito e de integrar organização criminosa (PCC). O impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, apontando a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, profissão definida e residência fixa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar; (ii) verificar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para permitir a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, especialmente pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas** e munições apreendidas, **além de petrechos típicos do tráfico de drogas**, como balança de precisão e **rádio comunicador. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade e a diversidade de drogas, bem como a apreensão de munições e outros objetos ligados ao tráfico, constituem fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, conforme precedentes como o AgRg no HC 550.382/RO.** 5. A inserção do paciente em uma organização criminosa (PCC) e a utilização de imóvel abandonado como ponto de venda de drogas reforçam a necessidade da custódia cautelar, visando interromper ou diminuir a atuação da organização, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 778.957/MG). 6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando os elementos concretos indicam grave periculosidade do agente e risco à ordem pública, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO7. Ordem denegada. (STJ - HC: 927689 PI 2024/0248657-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024) – grifei.

A orientação do Supremo Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de

reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, **participação em**

organizações criminosas, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, ou **pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo

Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão aos impetrantes, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "**a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar**" (*RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022*).

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE